



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescentem-se linha pontilhada (omissis) após o inciso VIII do § 1º do art. 13 e §§ 4º-B e 4º-C ao art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13.**

§ 1º

VIII –

§ 4º-B. Os reembolsos, destinados à cobertura do custo referido no inciso V do caput, passam a ser equiparados a receita bruta para fins do disposto no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no §1º do artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no Art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 4º-C. A Aneel procederá aos ajustes necessários em sua regulamentação para adequá-la ao disposto no parágrafo antecedente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.’ (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Passa-se a considerar, como tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS, os valores recebidos pelas geradoras de energia termelétrica da CDE a título de reembolso pela aquisição do carvão, previsto no art. 13, da Lei nº 10.438/2002, o que é proposto por meio das inserções no Art. 3º da presente Medida Provisória.



Além de gerar arrecadação, tal medida tem o potencial de reduzir o atual contencioso em torno do tema, trazendo regra específica para que a ANEEL adeque a regulamentação acerca dos registros contábeis feitos pelas geradoras em relação ao dispositivo em questão.

Ademais, desde 2001, vige a alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda de combustível destinado à geração de energia elétrica, regime instituído com o objetivo de reduzir o custo de energia ao consumidor final. Com a superveniência do regime não cumulativo das referidas contribuições, a alíquota zero passou a ser entendida pelas Autoridades como hipótese que não gera crédito das respectivas contribuições, o que na prática anula o efeito do referido regime, por trazer a tributação plena para a etapa seguinte.

Assim, torna-se necessário equacionar a incidência ao longo da cadeia e tornar clara a finalidade da Lei, de modo a esclarecer dúvidas sobre os efeitos do regime instituído desde 2001. Para tal, é necessário o ajuste na redação do art. 2º da Lei nº 10.312/2001 para adequá-lo ao espírito instituidor do referido regime, dirimindo as dúvidas sobre a possibilidade de reconhecimento de créditos, o que é proposto por meio da inclusão de dispositivo na presente Medida Provisória, substituindo a expressão “Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas das contribuições referidas no art. 1º incidentes sobre a receita bruta...” por “ É isenta das contribuições referidas no art. 1º a receita bruta...”.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Ricardo Guidi
(PL - SC)
Deputado Federal

